

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 9ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 302 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6785, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0507171-45.2014.8.05.0001

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: CLUBE ATLETICO PARANAENSE

Executado: ESPORTE CLUBE VITORIA

Trata-se de Execução proposta por CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, contra ESPORTE CLUBE VITÓRIA, com fundamento no art. 566, I, c/c art. 585, II, art.645 e seguintes, todos do CPC, alicerçada em Contrato de Cessão Temporária de atleta profissional de futebol, celebrado entre as partes, na presença de duas testemunhas.

Com efeito, dispõe o art. 585 do CPC:

São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (GN)

No caso em exame, entretanto, o documento que instruiu a inicial, não consignou no seu corpo a obrigação pecuniária objeto da execução. Ao contrário, a todo tempo, estabeleceu obrigações financeiras, tão somente, para o exequente.

Assim, o executado não assinou o documento em questão, na qualidade de devedor.

Ressalte-se que a exordial tem como pedido principal "(...) seja a ação executiva julgada procedente, condenando-se a executada a restituir a exequente o valor (...) (GN)", levando a crer que houve pagamento efetuado pelo exequente, que no pacto figurou, este sim, como devedor.

Outrossim, não constitui título executivo, o documento que consigna obrigação cuja existência esta condicionada a fatos que demandem prova.

A inicial reporta-se a suposta concretização de negócio firmado entre o executado e o Clube de Regatas Flamengo, envolvendo o atleta em questão, contudo, tal prova não consta dos autos.

Para deflagração do processo executivo é necessário que o exequente esteja munido de título do qual emane, com clareza, a obrigação de pagar, cuja apuração não pode ser remetida para prováveis embargos, já que estes tem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 9^a Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 302 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6785, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

como objetivo a sua desconstituição.

Isto posto, constatando que o documento que aparelha a execução não constitui título hábil, ressentindo-se, portanto, o procedimento de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito com fulcro nos arts. 267, IV, 598 e 618, I, todos do CPC, o que ora declaro, por SENTENÇA.

Declaro, ainda, a extinção do processo apenso (Embargos à Execução 0314227-16.2014.8.05.0001), face a evidente perda de objeto.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sob o valor da execução.

P. I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, observando-se o prazo previsto no § 5º do art. 475 J do CPC e procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI.

Salvador(BA), 18 de agosto de 2014.

Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito